

RESOLUÇÃO Nº 233-CONSELHO SUPERIOR, de 25 de setembro de 2015.

APROVA AS NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO E DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO IFRR.

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o Parecer nº 57/2015 do Conselheiro Relator, constante no Processo nº 23231.000481.2014-49 e a decisão do colegiado tomada em sessão plenária realizada em 4 de setembro de 2015, e

CONSIDERANDO a Orientação Normativa SRH/MPOG nº 05, de 28/10/2009, a Lei 11.784 de 22/09/2008, o Decreto nº 5.824, de 29/06/2006, a Lei 11.091, de 12/01/2005, a Lei nº 8.745, de 09/12/1993, o Decreto 94.664, de 23/07/198, a Portaria MEC nº 475, de 26/08/1987 e o Ofício Circular nº 8/2014-MEC/SE/SAA,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Normas que dispõem sobre a Concessão da Retribuição por Titulação aos servidores integrantes da Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.784, de 22/09/2008, e aos Professores Substitutos de que trata a Lei nº 8.745, de 09/12/1993, e de Incentivo à Qualificação aos servidores integrantes da Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação, de que trata a Lei nº 11.091, 12/01/2005, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, conforme anexo.

Art. 2º Revogar a Resolução nº 053-CONSELHO SUPERIOR, de 26/9/2011.

Dê-se ciência, publique-se e cumpra-se.

Conselho Superior do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, em Boa Vista – RR, 25 de setembro de 2015.

ADEMAR DE ARAÚJO FILHO Reitor



NORMAS QUE DISPÕEM SOBRE A CONCESSÃO DA RETRIBUIÇÃO POR TITULAÇÃO E DE INCENTIVO À QUALIFICAÇÃO AOS SERVIDORES DO IFRR.

Aprovada pela RESOLUÇÃO Nº 233-CONSELHO SUPERIOR, de 25 de setembro de 2015.

CAPÍTULO I Do Direito

- **Art. 1°.** A Retribuição por Titulação, conforme dispõe o art. 117 da Lei nº 11,784, de 22/09/2008, é devida aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, não será percebida cumulativamente, e deve ser considerada no cálculo dos proventos e pensões, desde que o certificado ou o título tenha sido obtido anteriormente à data da inatividade.
- Art. 2º. O Incentivo à Qualificação, conforme dispõe a Lei nº 11.091, de 12/01/2005, é devido aos titulares dos cargos integrantes do Plano de Carreira de Cargos Técnico-Administrativos em Educação que possuírem educação formal superior ao exigido para o cargo de que é titular, os percentuais não são acumulativos e serão incorporados aos respectivos proventos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO II Da Concessão

- **Art. 3º.** Para a concessão da Retribuição por Titulação de que trata o artigo 1º, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, os servidores deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.784, de 22/09/2008, no Decreto nº 94.664, de 23/07/1987, na Portaria MEC nº 475, de 26/08/1987, e ao disposto nesta Resolução.
- **Art. 4º.** Para a Concessão do Incentivo à Qualificação de que trata o artigo 2º, no âmbito do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Roraima, os servidores deverão observar as regras e procedimentos estabelecidos na Lei nº 11.091, de 12/01/2005, no Decreto nº 5.824, de 29/06/2006, e ao disposto nesta Resolução.

CAPÍTULO III Da Solicitação

Art. 5°. O interessado na concessão da Retribuição por Titulação ou do Incentivo à Qualificação deverá formular Processo junto ao Setor de Protocolo do seu Campus de Lotação, o qual deverá obrigatoriamente conter requerimento e cópia autenticada de Diploma, para os casos de Ensino Técnico, Graduação ou Pós-Graduação em nível de Mestrado ou Doutorado, e de Certificado para os casos de Ensino Médio e de Pós-Graduação em nível de Especialização.

Jake 1



- § 1º. Na falta dos documentos referidos no *caput*, o requerente deverá obrigatoriamente instruir o Processo com cópias autenticadas, por servidor do IFRR, mediante a apresentação dos originais, dos seguintes documentos:
- I Declaração definitiva de conclusão do curso; e
- II Histórico Escolar completo e definitivo.
- § 2º. No caso de ausência dos documentos constantes no *caput e* §1º., poderão ser aceitos como comprovação do grau de Mestre ou Doutor, a Ata conclusiva de defesa de dissertação ou tese, onde esteja consignada a aprovação do discente sem ressalvas.
- § 3°. Os documentos de que tratam o *caput*, § 1° e §2°, deverão obedecer às exigências de autorização, de reconhecimento e renovação de reconhecimento previstas na legislação, e ao disposto nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação Câmara da Educação Superior CNE/CES n° 1, de 03/04/2001, publicada no Diário Oficial da União de 09/04/2001, n° 1, de 08/06/2007, publicada na D.O.U. de 08/06/2007, e n° 1, de 28/01/2002, publicada na D.O.U. de 13/02/2002, e correspondentes alterações posteriores.
- § 4°. Na hipótese dos § 1° e §2° deste artigo, o servidor beneficiado terá o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da abertura do processo no Setor de Protocolo, para apresentar à Diretoria de Gestão de Pessoas DGP, cópia autenticada do Diploma ou Certificado, conforme o caso.
- § 5°. Findo o prazo referido no § 4° deste artigo, o servidor deverá proceder à juntada de documentos que justifique a prorrogação, por no máximo 90 (noventa) dias, para a emissão do Diploma ou Certificado, conforme o caso.
- § 6°. O não atendimento do disposto nos parágrafos 4° e 5° deste artigo acarretará a suspensão do pagamento do benefício, bem como a devolução dos valores até então pagos, nos termos da Lei nº 8.112/90.

CAPÍTULO IV Da Tramitação e Análise dos Processos

- Art. 6°. O processo deverá ser aberto no Protocolo da Unidade de origem do servidor devidamente instruído com a documentação necessária e encaminhado ao gestor máximo da referida unidade para posterior envio à Diretoria de Gestão de Pessoas.
- Art. 7°. A análise do processo caberá à Diretoria de Gestão de Pessoas no caso de Incentivo à Qualificação, e à Comissão Permanente de Pessoal Docente no caso de Retribuição por Titulação, que se pronunciarão conclusivamente pela aprovação ou não, pautando-se por critérios estabelecidos na legislação vigente.
- **Art. 8º.** A ausência no processo dos documentos adequados à situação nos termos do artigo 6º desta Resolução implicará o arquivamento do mesmo, cientificando-se o requerente.



Art. 9°. Ocorrendo a aprovação da documentação constante do processo pelo órgão competente de acordo com o artigo 7°, será emitida portaria concedendo o benefício.

Parágrafo único — Os efeitos financeiros da portaria vigorarão a contar da data da perfeita instrução do processo, nos termos dos artigos 6º e 8º desta Resolução.

CAPÍTULO V Das Disposições Finais

- Art. 10. A inclusão do benefício na Folha de Pagamento obedecerá à ordem de entrada do processo na Coordenação de Cadastro e Pagamento e dependerá do cronograma previsto pelo SIAPE no mês do pagamento correspondente.
- **Art. 11.** Esta Resolução aplica-se nos termos da Orientação Normativa nº 05, de 28/10/2009, da Secretaria de Recursos Humanos do Ministério do Planejamento, publicada no Diário Oficial da União de 29/10/2009, aos Professores Substitutos contratados com fundamento na Lei nº 8.745, de 09/12/2003.
- **Art. 12.** Os servidores que obtiveram os benefícios em referência antes da data desta Resolução e ainda não apresentaram a documentação disposta no *caput* do artigo 5°, terão o prazo de até 12 (doze) meses, a contar desta data, para regularizarem sua situação, sob pena de suspensão do benefício na folha de pagamento, ressalvados o disposto no § 5° do artigo 5°.
- Art. 13. O requerente responderá civil, penal e administrativamente pela informação ou documentação inverídica por ela anexada no processo.
- Art. 14. Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria de Gestão de Pessoas e a Comissão Permanente de Pessoal Docente, obedecendo à legislação vigente e aos Princípios legais e constitucionais que regem a Administração Pública.
- **Art. 15.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga todas as disposições em contrário.

Boa Vista-RR, 25 de setembro de 2015

ADEMAR DE ARAÚJO FILHO